



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 92, DE 2025

A Câmara Municipal, na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 137/2025

**AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO
FERREIRA – CARLOS FERREIRA – MDB.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DIVERSAS FORMAS DE
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SANTO ANDRÉ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída anualmente, no município de Santo André, a campanha Maio Laranja, dedicada à prevenção e ao combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único A campanha Maio Laranja passa a fazer parte do Calendário Anual deste município.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de maio, a critério dos gestores do Executivo e do Legislativo, serão realizadas atividades de conscientização, prevenção, orientação e combate às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, principalmente o combate ao abuso e à exploração sexual.

Art. 3º Fica instituído o selo “Amigo da Criança Andreense” para as entidades públicas e privadas que criarem protocolo de prevenção e de combate ao assédio e à violência sexual contra crianças e adolescentes com as seguintes diretrizes:

I - Identificação e avaliação de riscos de abuso e assédio infanto-juvenil;

II - Procedimentos de prevenção e combate ao abuso e ao assédio infanto-juvenil;

III - Política de comunicação e denúncia de abuso e assédio infanto-juvenil;

IV - Treinamento e capacitação do corpo profissional para atuar contra o abuso e assédio infanto-juvenil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º A outorga do selo “Amigo da Criança Andreense” será realizada pelo Executivo Municipal, conforme ritos próprios, a serem estabelecidos por Decreto Regulamentar.

§ 2º As entidades devem indicar um responsável para responder às requisições e aos pedidos de informações concernentes à aquisição e à manutenção do selo indicado no *caput*.

Art. 4º Os agentes públicos desta municipalidade devem receber treinamento e capacitação sobre identificação e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º A capacitação para os agentes públicos vinculados ao Poder Executivo será realizada na forma e na periodicidade estabelecida em Decreto Regulamentar de autoria própria.

§ 2º A Guarda Civil Municipal deve estabelecer protocolo de atuação específico em consonâncias aos ditames desta lei.

§ 3º A Guarda Civil Municipal pode estabelecer equipes para atuação específica em ocorrências de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Fica assegurada a prioridade no atendimento na rede de saúde atuante neste município, pública ou particular, às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual.

§ 1º O simples relato ou comunicação da condição de vítima de violência, pela própria criança, adolescente ou seu acompanhante, faz presunção de veracidade e garante o atendimento preferencial e prioritário.

§ 2º O Poder Executivo deve assegurar a ciência da obrigação prevista no *caput* e da garantia prevista no § 1º deste artigo de forma a viabilizar a fruição desta norma.

Art. 6º Considera-se “Entidade Amiga da Criança Andreense” aquela outorgada com o selo previsto no art. 3º e, desde logo, as seguintes:

- I - Conselho Tutelar do Município de Santo André;
- II – Guarda Civil Municipal;
- III - Ministério Público do Estado de São Paulo;
- IV - Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- V - Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- VI - Entidades religiosas, como Igrejas;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

VII - Entidades assistenciais cujo objetivo institucional seja a proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. As entidades previstas neste artigo devem ser consultadas quanto à formulação de políticas públicas de prevenção e combate ao abuso e à violência contra a população infanto-juvenil e quanto às medidas a serem adotadas nas campanhas referentes ao Maio Laranja nesta municipalidade.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário à consecução dos seus fins.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação, ressalvadas as disposições passíveis de regulamentação por obrigação expressa nesta norma, cujo prazo para edição do respectivo Decreto não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de novembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 3554/2025
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.